

Interessado: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Assunto: Pedido de autorização para prestação de fiança por FIP

Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. A BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ("BNY Mellon") solicita dispensa do disposto no art. 35, inciso III, da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, para o Açúcar e Alcool Fundo de Investimentos em Participações ("Fundo"), administrado pela BNY Mellon.
2. O Fundo tem investido aproximadamente 99% do seu patrimônio líquido em ações ordinárias representativas de 70% do capital social da Companhia Nacional de Açúcar e Alcool ("Companhia").
3. Segundo informado, 3 (três) subsidiárias da Companhia pretendem obter empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID") para construção de usinas de açúcar e álcool.
4. Conforme é costume nessas operações, as subsidiárias deverão contratar seguro-garantia em benefício do BID. No entanto, a BNY Mellon informa que a seguradora escolhida estaria exigindo a fiança do Fundo como contra-garantia.
5. Ouvida a Procuradoria Federal Especializada, a Gerência de Acompanhamento de Fundos de Investimento ("GIE") submeteu o pedido da BNY Mellon à apreciação deste colegiado declarando que:
 - i. existem precedentes deste colegiado autorizando fundos de investimento em participações a prestarem garantias; e
 - ii. materialmente não vislumbra óbice algum para que o Fundo possa prestar a fiança pretendida.
6. O art. 35, inciso III, da Instrução CVM nº 391, de 2003, dispõe o seguinte:

Art. 35. É vedado ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo:

(...)

III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
7. Nos Processos nºs RJ2007/1366 e RJ2007/5345, julgados em 27 de março e 5 de junho de 2007, respectivamente, o colegiado dispensou o administrador do cumprimento dessa regra, tendo em vista que a prestação das respectivas garantias era do interesse dos cotistas e seria previamente aprovada pela assembléia geral.
8. No presente caso, a fiança é do interesse dos cotistas. E, segundo a BNY Mellon, a prestação da fiança foi aprovada unanimemente pela assembléia geral do Fundo realizada em 29 de abril de 2008.
9. Presentes as condições necessárias, proponho que a dispensa solicitada seja deferida e que a BNY Mellon seja autorizada contrair a fiança solicitada em nome do Fundo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008.

Marcos Barbosa Pinto